



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

**CONTRIBUTOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 266/XII (4.ª) (GOV) QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS QUE ESTEJAM SUJEITAS A ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS.**

Por mail datado de 20 de Março de 2015, pelas 16:26 horas, remetido pela 10ª Comissão de Segurança Social e do Trabalho foi solicitado o contributo da Ordem dos Advogados sobre a proposta de lei que *“estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais”*.

Analisada a referida proposta de lei, sem prejuízo de se reconhecer que se trata de um diploma que visa instituir um regime jurídico geral a todas as sociedades profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, não podemos deixar de considerar que o exercício da advocacia e os seus princípios deontológicos não se compaginam com a aplicação às sociedades profissionais de advogados de princípios e deveres de natureza eminentemente mercantil e comercial, razões que não são comuns à generalidade das sociedades profissionais a que estejam sujeitas as associações públicas profissionais.

Com efeito, um dos critérios de diferenciação da advocacia, e em concreto, das sociedades profissionais de advogados, da generalidade das actividades económicas reside no facto dos serviços do advogado não estarem livremente disponíveis no mercado, cabendo ao advogado, individualmente ou em sociedade, escolher os seus clientes, bem como decidir quem admitir no seu escritório, considerando o conjunto de deveres deontológicos a que está vinculado no exercício do dever de patrocínio.

Daí que, sem prejuízo de ser incontestável que as sociedades profissionais de advogados prosseguem missões específicas de interesse público, sempre a natureza da actividade da advocacia e as específicas regras deontológicas a que está adstrita exige que estes factores



sejam expressamente consagrados pelo legislador como fundamentos de derrogação das regras gerais aplicáveis a todas as associações públicas profissionais.

Assim, deve o art.º 55º da proposta de lei em análise consagrar essas hipóteses de derrogação do regime geral, sugerindo-se que passe a ter a seguinte redacção ou outra semelhante:

“Artigo 55.º

**Derrogação**

No caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse público, no caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, ou nos casos de profissões cuja natureza da atividade ou das regras deontológicas o justifique, podem ser estabelecidos, nos estatutos da respetiva associação pública profissional ou noutras leis, requisitos de constituição e funcionamento de sociedades de profissionais, e requisitos de inscrição de organizações associativas de profissionais, diversos dos previstos na presente lei, desde que se mostrem justificados e proporcionais, respetivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ao exercício daqueles poderes de autoridade pública, ou à natureza da atividade ou das regras deontológicas da profissão”.

\*\*\*\*

Entende-se que a proibição das sociedades de profissionais poderem constituir-se enquanto sociedades unipessoais por quotas deve ser eliminada do art.º 4º, n.º 2, devendo ser admitida essa forma jurídica societária.

\*\*\*\*

Por outro lado, o art.º 54º cria um alegado tipo legal de crime – *usurpação de funções* – que tal como está previsto tem que necessariamente ser eliminado.



Com efeito, a entender-se que o âmbito de autoria do crime previsto nesse normativo compreende dois ou mais profissionais que possam legitimamente exercer a respectiva actividade profissional, essa norma é materialmente inconstitucional por violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 o art.º 18º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que não se alcança o bem jurídico tutelado pela mesma e a conduta descrita como típica não tem dignidade penal.

Acresce que, o art.º 11º, n.º 5 do Código Penal prescreve que “Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto”, não integrando as “organizações de facto” a que se refere o art.º 2 do art.º 54º da proposta em causa o conceito legal de “associações de facto”.

Pelo que, o art.º 54º da proposta deve ser eliminado.

\*\*\*\*

Por fim, aconselha-se que no art.º 53º seja estabelecido um prazo mínimo de um ano para adopção pelas sociedades existentes do regime previsto na proposta de lei em análise atentas as graves consequências decorrentes da sua inobservância: passam a *“ser consideradas sociedades de regime geral, com o cancelamento automático da respetiva inscrição na associação pública profissional de que fossem membros”*.

Lisboa, 27 de Março de 2015

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga  
(Bastonária)

